



Número: **1008727-65.2021.4.01.3900**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**

Última distribuição : **19/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48468 9895	22/03/2021 17:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP

**PROCESSO:** 1008727-65.2021.4.01.3900

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela urgência em caráter antecedente para que o IBAMA se abstenha de promover o bloqueio do sistema de emissão de documento de origem florestal – DOF, bem como a concessão de prazo para que promova a integralização de dados ao SISFLORA/SINAFLOR em cumprimento ao Código Florestal.

Alegou que desde o ano de 2006 possui sistema próprio de controle da comercialização de produtos florestais e que, em atenção a criação do Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais – SINAFLOR, vem promovendo a inserção dos dados informativos necessários à integração dos sistemas estando este completo, com a ressalva de algumas poucas informações acerca de processos mais antigos cuja migração não ocorreu por problemas técnicos no sistema e das peculiaridades da região notadamente quanto aos ribeirinhos a cujas atividades são dispensados da apresentação de documentos considerados obrigatórios pelo IBAMA. Sustentou ainda que 84,34% (oitenta e quatro virgula trinta e quatro por cento) das informações referidas já foram migrados para o SINAFLORA, não havendo motivo para o bloqueio à emissão do DOF.

**É o relatório. Decido.**



Consoante o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, observo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada.

A verossimilhança fática das alegações da parte autora está consubstanciada no documento de fls. 09/16 que demonstra dificuldades técnicas à integralização das informações junto ao SINAFORA pelo Estado do Pará bem como as peculiaridades da região, notadamente quanto a empreendimentos pertencentes a ribeirinhos fato que torna a colheita e repasse de informações mais difíceis e morosos.

O bloqueio do sistema de emissão de documento de origem florestal – DOF extrapola a perspectiva e aspectos meramente procedimentais ou rotinas da Administração, antes afetam grave e severamente os interesses dos administrados, designada e nomeadamente os atores desse importante setor da economia sustentável do Pará e da Região Amazônica, que alcança desde projetos de manejos do setor madeireiro (neste caso afetando empresas e seus empregados) quanto aos muitos ribeirinhos que retiram seu sustento da exploração de palmito, açaí e outros produtos extraídos da florestas, que tanto por isso dependem da autorização do poder público para o manejo e comercialização de seus produtos florestal, não havendo, nesse sentido, proporcionalidade ou razoabilidade em na ameaça a direitos ora combatida, tanto mais em um tempo em que uma pandemia ameaça tirar o sustento de tantos brasileiros.

No caso dos autos, não diviso acerto entre o meio utilizado e o fim pretendido pela Administração com a escolha da medida mais adequada, necessária e proporcional ao fim almejado, sobretudo diante do interesses subjacentes, que, como dito, transcendem a questão meramente procedimental de migração de informações entre sistemas.

Também não se pode adotar o bloqueio como medida punitiva ou coercitiva por omissão, recalcitrância ou incúria do Estado do Pará, posto que, consoante colhe-se dos autos, na data de 18/03/2021, 84,34% (oitenta e quatro virgula trinta e quatro por cento) dos dados foram enviados ao SISFLORA/SINAFOR, não havendo, portanto, que se aplicar medida drástica e desproporcional de bloqueio de acesso ao sistema.

Quanto ao requisito relativo ao *periculum in mora* necessário à efetividade da jurisdição e à eficácia da realização do direito, tenho que também está presente uma vez que consta no site do IBAMA (<https://www.gov.br/ibama/pt-br>) informação de que a partir do dia 22/03/2021, a emissão do DOF será bloqueada aos Estados do Pará e Mato Grosso. Assim, justo o receio da parte autora de que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela cautelar de urgência**



para que o IBAMA se abstenha e bloquear o acesso do requerente ao sistema de emissão do Documento de Origem Florestal (DOF) pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e, caso tal bloqueio já tenha sido levado a efeito, que o IBAMA adote medidas necessárias para o imediato desbloqueio do acesso e manuseio do referido sistema em favor do Estado do Pará, sob pena de imposição de adequada necessária multa diária e responsabilização dos agentes que praticaram ou deixaram de praticar atos em desfavor da efetivação da medida ora deferida.

Intimem-se. Cite-se.

À Secretaria desta 9ª Vara para que indique data para a realização de audiência de conciliação.

Belém, 22 de março de 2021.

**JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA**

Juiz Federal da 9ª Vara

